



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA Nº 20/2025 - AGR/CREG-10682

PROCESSO: 202500029000053

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos 09 dias do mês de julho de 2025 às 09:00 foi realizada a **13ª REUNIÃO ORDINÁRIA** do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Microsoft Teams" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022. Presentes os Conselheiros, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023, bem como o Procurador Setorial, Dr. Gustavo Henrique Maranhão Lima. A reunião foi secretariada por esta que ao final subscreve, Adriana Souza dos Santos, Secretária-Executiva do Conselho Regulador, nomeada pela Portaria nº 103/2023 – AGR, em 03 de abril de 2023, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 10.319 , de 12 de setembro de 2019.

Abertura.

O Conselheiro Presidente deu início aos trabalhos, confirmado a presença do quórum mínimo necessário para a realização da sessão. Questionei se havia interessados em realizar sustentação oral. Dito isso, manifestou o representante da Saneago, Dr. Alfredo Rocha, no sentido de realizar sustentação no processo de item 3.1. Após esclarecimentos preliminares e debates, o pedido de sustentação oral foi retirado pelo representante. Assim, prossegui com a leitura da pauta.

01. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro Presidente Wagner Oliveira Gomes (Voto Vista).

1.1. Processo 202400029002052. Interessado: EXPRESSO SAO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Explicou que, no caso, a empresa Expresso São Luiz questionou a autuação por alteração de horário de partida sem autorização prévia. Foi realizado o pedido de vista no processo, vez que o caso exigia uma análise mais detida, por envolver não apenas a constatação da infração, mas também questões conceituais e procedimentais relevantes. A infração foi por antecipar ou retardar, sem justificativa, do horário da viagem. A parte autuada reconheceu o atraso, alegando tratar-se de um lapso de tempo razoável. Na ocasião do julgamento anterior, o relator entendeu pela nulidade do auto com base na suposta diferença de 1h12min entre o horário previsto de saída e a efetiva lavratura do auto de infração. Diante disso, foi pedido vista do processo e solicitada diligência à área técnica da AGR, a fim de esclarecer a real dinâmica da lavratura dos autos em casos como este. A

área técnica explicou que é comum o fiscal ser acionado apenas após verificada a não partida do veículo, o que justifica um intervalo entre o horário de saída previsto e a emissão do auto. Com base na manifestação da Coordenação de Fiscalização de Transportes e em relatório de abordagem, anexado aos autos, foi possível verificar que o auto foi iniciado às 15h58 e finalizado às 16h12, e não às 16h12 com base em uma infração ocorrida às 15h, como se cogitava. Assim, o tempo decorrido entre a infração e a lavratura foi de apenas 14 minutos, afastando qualquer vício formal. Além disso, considerou relevante abordar discussões anteriores sobre a possibilidade ou não de diligências na instância do Conselho Regulador. Nesse ponto, ressaltou que diferentemente do processo judicial, o processo administrativo sancionador admite a busca ativa de informações pela Administração Pública, inclusive por solicitação do julgador, sem que isso infrinja princípios como o da paridade de armas ou a vedação à decisão surpresa, pois não se trata de um litígio entre partes iguais, mas de relação entre Administração e administrado. Oportunamente, o Procurador Setorial da AGR, Dr. Gustavo Henrique Maranhão Lima, fez considerações e elucidações, no sentido de que é permitido ao relator a instrução probatória na busca da verdade real em relação aos fatos que já ocorreram. O Conselheiro Presidente, esclareceu que com o fito de instruir os processos, considerando as orientações da procuradoria, de imediato foram anexados aos processos de autos de infração os relatórios de abordagem com as informações necessárias. Dessa forma, considerando os esclarecimentos prestados pela Coordenação de Fiscalização de Transportes - ratificados pela Gerência de Transportes/Diretoria de Regulação e Fiscalização após a manifestação da PGE- bem como as informações contidas no Relatório de Abordagem, infere-se, de maneira induvidosa, que não houve violação ao art. 51, caput, do Decreto estadual nº 8.444/2015, em consonância com o entendimento perfilhado pela PGE/GO acerca do assunto, uma vez que a lavratura do auto de infração ocorreu de forma contemporânea ao procedimento de fiscalização que proporcionou a constatação da infração administrativa (início da autuação às 15:58 e conclusão às 16:12 (após 14 minutos), sendo imperioso considerar a natureza da infração verificada, consistente no atraso injustificado da viagem, que se consuma, repita-se, somente após decorrido lapso de tempo que confirme a constatação da conduta infracional por parte da equipe fiscal. Ante o exposto, com amparo nos fundamentos fáticos e jurídicos expendidos alhures, voto pelo desprovimento do recurso interposto e, consequentemente, pela manutenção dos efeitos legais do auto de infração nº 43.517. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto vista do Conselheiro Presidente.

1.2. Processo 202400029001532. Interessado: Assunto: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Inicialmente, observou que o presente caso se assemelha ao processo anterior, contudo, com uma particularidade quanto ao horário. O auto de infração foi lavrado em Caldas Novas, às 11h59. Houve inferência equivocada sobre um suposto lapso temporal excessivo no trajeto, devido ao horário da abordagem. Ressalte-se que o relatório de abordagem, posteriormente apensado ao processo e que corroborou com o entendimento, registra o início da abordagem às 11h55 e o término às 11h59, totalizando apenas 4 (quatro) minutos, o que descaracteriza qualquer extração de tempo por parte da transportadora. O voto inclui os apontamentos já relatados, no sentido de ser permitida diligências pelos Conselheiros para instrução probatória. Ante o exposto, com amparo nos fundamentos fáticos e jurídicos expendidos alhures, voto pelo desprovimento do recurso interposto e, consequentemente, pela manutenção dos efeitos legais do auto de infração nº 43.362. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto vista do Conselheiro Presidente.

02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

2.1. Processo 202500029000240. Interessado: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA TRANSPORTES BRASIL LTDA. Assunto: Autorização para explorar o serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do estado de Goiás, notadamente a linha Santa Helena de Goiás a Rio Verde, conforme edital de chamamento público nº 002/2024. Tipificação Lei Estadual nº 13.569/1999 Lei Estadual 18.673/2014 Decreto Estadual nº 8.444/2015 Chamamento Público nº 002/2024.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Informou que trata-se de pedido de autorização para exploração de linha entre Santa Helena de Goiás e Rio Verde pela empresa José Carlos Oliveira Transportes Brasil Ltda., formulado após chamamento público nº 002/2024. O relator destacou que a documentação apresentada encontra-se em conformidade com a regulamentação vigente e que a análise técnica foi favorável. Com base no resultado consignado na Decisão nº 007/2025, da comissão especial de chamamentos públicos, instituída pela Portaria AGR nº 76/2023, aprovando sem qualquer ressalva, a habilitação técnica e jurídica, bem como, a regularidade dos projetos técnico-operacionais apresentados pelo interessado, não vejo óbice em conceder à Empresa Jose Carlos Oliveira Transportes Brasil LTDA, a autorização para operar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros nos dois sentidos da linha Santa Helena de Goiás a Rio Verde. Isto posto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando os termos da Decisão nº 007/2025, da comissão especial de chamamentos públicos, declarando que o interessado atendeu aos requisitos exigidos no edital de chamamento público nº 002/2025, a qual adoto como razão de decidir, voto no sentido de deferir a autorização para a Empresa Jose Carlos Oliveira Transportes Brasil LTDA, a autorização para o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros nos dois sentidos da linha Santa Helena de Goiás a Rio Verde. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.2. Processo 202500029001264. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 12, Inciso VII, da Resolução 297/2007.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Explicou que a empresa foi autuada por utilizar veículo não registrado na AGR, infração que foi confirmada pela Câmara de Julgamento por meio da Resolução nº 458/2025, em decisão unânime. A empresa foi devidamente notificada, tendo apresentado recurso tempestivo. As alegações recursais já haviam sido analisadas e afastadas pela Câmara, permanecendo caracterizada a infração. A empresa, inclusive, reconheceu o fato nos próprios argumentos apresentados. Diante disso, tendo em vista o que consta dos autos, e ainda, que em decisão uniforme da câmara de julgamento o auto de infração foi homologado, e que a autuada apresentou recurso e, que o auto foi lavrado atendendo aos requisitos necessários à sua validade, votou pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 44.778. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.3. Processo 202500029000876. Interessado: VIGILATO E CAMPOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME. Assunto: Abertura de processo administrativo ordinário para a imposição da penalidade de advertência para Empresa Vigilato e Campos Transportes e Turismo LTDA. Tipificação : Art 71 Inciso II Resolução Normativa n.105/2017-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Relatou que o processo foi instaurado com base em requerimento da Coordenação de Fiscalização de Transportes, com sugestão de abertura de procedimento para apuração de infração administrativa. A manifestação técnica foi ratificada pela Gerência de Transporte e pela Diretoria de Regulação e Fiscalização. A abertura se deu por meio da Portaria AGR nº 077/2025, publicada no Diário Oficial do Estado em 13/03/2025, e prorrogada pela Portaria AGR nº 141/2025. Em 20/04/2025 foi lavrada ata de instalação e iniciados os trabalhos de apuração. Conforme relatório final nº 004/2025, a comissão concluiu pela aplicação da penalidade de advertência, em conformidade com a graduação prevista no art. 71, inciso II, da Resolução Normativa nº 105/2017. Isso posto, voto pela aplicação de advertência, obedecendo a graduação de penalidades imposta pelo inciso II do Art. 71 da Resolução Normativa nº 105/2017-CR, à empresa Vigilato e Campos Transportes e Turismo Ltda ME (CNPJ: 09.469.626/0001-16), por executar serviço de fretamento sem prévia autorização. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.4. Processo 202500029001230. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Requerimento formulado pela autorizatária Viação Estrela LTDA por meio do qual solicita a Retificação do valor da parcela semestral da outorga vencida em 16 de Fevereiro de 2025.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Trata-se de requerimento apresentado pela empresa Viação Estrela Ltda., por meio do qual solicita ""*a retificação do valor da parcela semestral da outorga vencida em 16 de fevereiro de 2025, para deduzir o valor, proporcional, das outorgas referente ás linhas renunciadas*"". A empresa sustenta que, conforme o §1º do art. 16 da Resolução nº 18.673/2014, a renúncia é ato formal, unilateral, irrevogável e irretratável, bastando a comunicação para sua validade. A renúncia foi formalizada em 28/08/2024. Ademais, indica que as outorgas das linhas excluídas por efeito da renúncia expressada correspondem ao valor de R\$3.046.678,63 (três milhões, quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos). Por fim, ao requerer a retificação do valor da parcela semestral da outorga vencida em 16 de fevereiro de 2025, solicita, ainda, o parcelamento do saldo apurado da parcela semestral das outorgas em 180 (cento e oitenta) parcelas, conforme Lei nº 23.087/2024 (REFIS/AGR). O processo foi submetido à Procuradoria Setorial, que se manifestou por meio do Parecer Jurídico AGR/PROCET nº 018/2025, com conclusões acatadas pelo Procurador-Geral do Estado por meio do Despacho nº 830/2025 – GAB/PGE. Assim, conforme o Parecer Jurídico AGR/PROCSET nº 18/2025, cujas conclusões foram acatadas pelo Procurador-Geral do Estado de Goiás nos termos do Despacho nº 830/2025/GAB, o qual adoto como razão de decidir, voto pela alteração da Resolução nº 1208/2024, com reconhecimento do Conselhor Regulador para que a renúncia formalizada das linhas da Viação Estrela LTDA operou seus efeitos a partir de 16 de setembro de 2024. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. O Conselheiro Wagner Oliveira Gomes, destacou a necessidade de atenção à crescente frequência de pedidos de renúncia por parte das autorizatárias, especialmente em linhas atendidas por uma única empresa. Relatou que tem recebido manifestações de autoridades estaduais e municipais preocupadas com o desatendimento de determinadas regiões. Enfatizou a importância de se manter atualizados os editais de credenciamento e sugeriu a elaboração de alternativas legais para substituição emergencial de operadores em situações de descontinuidade, com vistas a evitar a interrupção do serviço público. Por fim, mencionou recente episódio judicial envolvendo a AGR em que foi cobrada a responsabilidade do Estado por falha na prestação de serviços, ressaltando a urgência de ações mitigadoras nessas situações. Em complemento, o Procurador Setorial, Dr. Gustavo Henrique Maranhão Lima, teceu comentários e elucidações acerca da situação.

2.5. Processo 202400029003860. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: impugnação do edital de chamamento público nº 002/2024, notadamente a linha Goiânia a Itajá (via Rio Verde e Caçu). Tipificação: Lei Estadual nº 13.569/1999; Lei Estadual nº 18.673/2014; Decreto Estadual nº 8.444/2015.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Após debates, o Conselheiro Presidente Wagner Oliveira Gomes pediu vistas dos autos para análise.

2.6. Processo 202500029000756. Interessado: EXPRESSO MARLY LTDA. Assunto: Requerimento de retirada e exclusão definitiva do edital de chamamento público nº 002/2024, da linha Porangatu/Mata Azul via Santa Tereza de Goiás. Tipificação: Lei Estadual nº 13.569/1999 e Lei Estadual nº 18.673/2014; Decreto Estadual nº 8.444/2015.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Após debates, o Conselheiro Presidente Wagner Oliveira Gomes pediu vistas dos autos para análise.

2.7. Processo 202500029002216. Interessado: Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos. Assunto: Análise de Impacto Regulatório da Resolução Normativa NR9-ANA.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Trata-se do Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) nº 01/2025, elaborado de forma conjunta pelas equipes técnicas da AGR, das Agências Reguladoras municipais de Goiânia (AR), Anápolis (ARM) e Rio Verde (AMAE), cujo objeto é a realização de análise de impacto regulatório - AIR acerca da implementação da Norma de Referência nº 9/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, que dispõe sobre indicadores operacionais da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, com vistas a instruir possível propositura de norma regulatória que discipline o assunto. A Chefia de Gabinete da AGR exarou a

manifestação a que alude o art. 3º, § 2º, da Resolução Normativa nº 278/2024-CR, a qual foi materializada no bojo do Despacho nº 29/2025/AGR/CGAB, com conclusão, sob o ponto de vista formal e quanto aos objetivos pretendidos, pela regularidade do Relatório de AIR nº 1/2025 - AGR/AR/ARM/AMAE. No que importa ao relatório de AIR, o qual deve ser elaborado pela unidade proponente da pretensa normatização (art. 3º), cumpre trazer à colação os requisitos mínimos a que alude o art. 6º da Resolução Normativa nº 278/2024-CR. Depreende-se do Relatório de AIR nº 1/2025 - AGR/AR/ARM/AMAE o atendimento a tais exigências. Em conclusão (itens 10 e 11), a partir da metodologia específica eleita (análise de risco) e da comparação entre as alternativas identificadas, o relatório indicou ser recomendável a "*normatização com indicadores obrigatórios propostos pela ANA e outros complementares*", ponderando que referida alternativa "*se destaca por sua eficácia, transparência e potencial para gerar impactos positivos duradouros na gestão dos serviços de saneamento. Apesar de exigir maior capacidade técnica e coordenação, ela oferece um modelo mais robusto, justo e adaptável, com forte alinhamento às boas práticas internacionais e ao marco legal brasileiro*". No que se refere à metodologia específica eleita para aferição da razoabilidade do impacto econômico (análise de risco), o § 1º do art. 4º da Resolução Normativa nº 278/2024-CR preconiza que "a escolha da metodologia específica de que trata o caput deverá ser justificada e apresentado o comparativo entre as alternativas sugeridas". Na espécie, a escolha pela referida metodologia foi devidamente justificada e comparada, conforme consta dos itens 1 e 7 do Relatório de AIR nº 1/2025 - AGR/AR/ARM/AMAE. Ademais, consoante sinalizado no item 11 do Relatório de AIR, a estratégia para implementação da alternativa sugerida será desenvolvida em eixos, dentre os quais a realização de consulta pública e construção participativa da norma regulatória, de modo que, "*após a aprovação da AIR pelo Conselho Regulador da AGR, do Conselho de Gestão e Regulação da AR, da Diretoria Colegiada da AMAE e do Conselho de Gestão e Regulação da ARM, será iniciada a elaboração do ato normativo conjunto*". Isto posto, voto pela aprovação do Relatório Conjunto AIR 1 NR9 - ANA - indicadores pelo conselho regulador da AGR. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, ressaltou que a Análise de Impacto Regulatório representa uma etapa preliminar e prevista na agenda regulatória da AGR, e que a próxima fase envolverá consulta pública. Destacou que o trabalho está sendo realizado de forma integrada com as agências municipais – AERA, ARM e AMAIA – como forma de atendimento às normas de governança estabelecidas pela ANA, que são requisitos para habilitação a financiamentos. Parabenizou a equipe da Gerência de Saneamento da AGR pelo esforço técnico e pelo desenvolvimento dos processos normativos.

2.8. Processo 202500029002627. Interessado: Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos. Assunto: Análise de Impacto Regulatório referente à elaboração da Resolução Normativa sobre indenização de ativos não amortizados ou depreciados ao término dos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado de Goiás.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Trata-se do Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) nº 04/2025 - AGR/AR/ARM/AMAE, elaborado conjuntamente pelas equipes técnicas da AGR e das agências reguladoras municipais de Goiânia (AR), Anápolis (ARM) e Rio Verde (AMAE). O objeto é a realização de análise de impacto regulatório - AIR acerca da implementação da Norma de Referência nº 3/2023 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, que dispõe sobre metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com vistas a instruir possível propositura de norma regulatória que discipline o assunto. A Chefia de Gabinete exarou a manifestação a que alude o art. 3º, § 2º, da Resolução Normativa nº 278/2024-CR, a qual foi materializada no bojo do Despacho nº 30/2025/AGR/CGAB, com conclusão, sob o ponto de vista formal e quanto aos objetivos pretendidos, pela regularidade do Relatório de AIR nº 4/2025 - AGR/AR/ARM/AMAE. O relatório AIR consiste em um processo sistemático que visa orientar, com base em evidências, a tomada de decisão regulatória. Baseia-se em identificar um problema e estabelecer objetivos a serem alcançados. A AIR identifica e avalia alternativas regulatórias e não regulatórias decisivas, bem como sua efetividade para solucionar o referido problema regulatório e suas potenciais consequências positivas e negativas, subsidiando a decisão dos órgãos colegiados das Agências Reguladoras na decisão sobre a elaboração, ou não, de ato normativo regulatório para atendimento à NR3-ANA. Isto posto, voto pela aprovação do

Relatório Conjunto AIR 4 . Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

REVEL

2.9. Processo 202500029000895. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA Assunto: Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e ou com defeito Tipificação: Art.18º Inciso VII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR

2.10. Processo 202500029000874. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem tipificação: Art. 18º, Inciso XVII, da lei nº 2019/2023-CR

2.11. Processo 202500029000929. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior: Art. 19, Inciso VI, da Resolução 219/2023

2.12. Processo 202400029004219. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA Assunto: Emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos Art. 19, Inciso XXXII, da Resolução 219/2023

2.13. Processo 202500029001057. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem tipificação: Art. 18º, Inciso XVII, da lei nº 2019/2023-CR

2.14. Processo 202500029001117. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, Tipificação: Art. 19º Inciso XXXV Resolução Normativa n.219/2023-CR. 2

2.15. Processo 202400029004509. Interessado: TRANSLELES TRANSPORTE E TURISMO LTDA , Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros , de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal Tipificação: Art.6º Inciso II da Lei nº 18.673/2024

2.16. Processo 202400029004705. Interessado: EXPRESSO ITAMARATI S.A Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR, Tipificação: Art. 77º Inciso IV Resolução Normativa n. 105/2017-CR.

2.17. Processo 202400029005457. Interessado: PLP GUIMARAES SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR, Tipificação: Art. 77º Inciso IV Resolução Normativa n. 105/2017-CR.

2.18. Processo 202500029001086. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, Tipificação: Art. 19º Inciso XXXV Resolução Normativa n. 2019/2023-CR.

2.19. Processo 202500029001182. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem tipificação: Art. 18º, Inciso XVII, da lei nº 2019/2023-CR

2.20. Processo 202500029000611. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR Tipificação: Art. 19º, Inciso IV, da lei nº 219/2023-CR

2.21. Processo 202500029000631. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem tipificação: Art. 18º, Inciso XVII, da lei nº 2019/2023-CR

2.22. Processo 202500029001156. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL assunto:Não cumprir e não fazer cumprir as normas legais, as determinações da agr, as normas regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão, permissão ou autorização Tipificação: Art. 19º, inciso XXIII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR

2.23. Processo 202500029001082. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR Tipificação: Art. 19º, Inciso IV, da lei nº 219/2023-CR

2.24. Processo 202300029005942. Interessado :ALMEIDA TRANSPORTES E AGROPECUÁRIA LTDA Assunto: Executar serviço de fretamento sem previa autorização tipificação: Art. 78º, Inciso III, da lei nº 105/2017-CR

2.25. Processo 202500029000879. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA Assunto: Empreender viagem com veículo em condições inadequadas de funcionamento, conservação ou de higiene e/ou deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de paradas e ou de apoio tipificação: Art. 19, Inciso XI da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Explicou que os processos foram reunidos em bloco em razão de serem reveis. Nesse sentido, verificou-se que a materialidade e autoria estão presentes em todos os casos. Dessa forma, votou no sentido de manter a decisão da Câmara de Julgamento, mantendo os autos de infração nº 44.661, 44.654, 44.670, 44.076, 44.695, 44.727, 44.140, 44.182, 44.413, 44.719, 44.763, 44.570, 44.589, 44.756, 44.716, 42.929 e 44.655. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, oportunamente, pontuou questão relativa ao reexame de processos administrativos sancionadores nos casos em que não há apresentação de defesa na primeira instância. Mencionou que a Procuradoria-Geral do Estado possui entendimento firme no sentido de que, na ausência de defesa, o reexame do mérito em segunda instância pode configurar um exame desnecessário, representando dispêndio excessivo de tempo e recursos da Administração Pública. Ressaltou que tal discussão ainda não foi enfrentada formalmente pelo colegiado e sugeriu que seja oportunamente pautada, em razão de seu potencial para aprimorar a eficiência processual da autarquia.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

3.1. Processo 202400029003632. Interessado: AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – AGR . Assunto: Minuta de Resolução Conjunta que dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação, nos municípios regulados por agências reguladoras no Estado de Goiás.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para a Conselheira Relatadora, que passou a leitura do relatório e voto. Explicou que trata-se da adequação da Minuta de Resolução Normativa Conjunta a ser editada pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, em conjunto com as Agências Reguladoras Municipais de Goiânia (AR), Anápolis (ARM) e Rio Verde (AMAE), a qual "*dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação, nos municípios regulados por agências reguladoras no Estado de Goiás*", em observância à Norma de Referência nº 8, de 8 de maio de 2024, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA ao Parecer Jurídico AGR/PROCSET nº 23/2025. O Parecer Jurídico AGR/PROCSET nº 23/2025 considerou as contribuições/sugestões das Agências reguladoras municipais e da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SEINFRA), concluindo que a Minuta de Resolução Normativa se afigura adequada aos fins propostos. A Saneago apresentou sugestões quanto ao teor da minuta, as quais foram analisadas por meio do Relatório Conjunto nº 2/2025, sendo algumas contribuições julgadas procedentes, e outras que não foram acatadas, com a consequente consolidação da proposta, conforme Minuta de Resolução Normativa Conjunta. Considerando que a proposta não admite variações de conteúdo material, não há alternativas regulatórias a serem comparadas em termos de eficiência, efetividade ou custo. A AIR, nesse caso, não agregaria valor ao processo decisório, contrariando os princípios da proporcionalidade e economicidade (inciso IV). Diante dos fundamentos expostos, a Gerência de Saneamento Básico desta autarquia entendeu que a Análise de Impacto Regulatório (AIR) é prescindível no presente caso, nos termos do art. 7º da Resolução Normativa AGR nº 278/2024, devendo a minuta normativa seguir diretamente para as fases subsequentes de aprovação e posterior publicação. Ante o exposto, em respeito aos princípios da legalidade, transparéncia e continuidade, assim como ao art. 23, inciso III, da Lei nº 11.445/2007, notadamente por redundar na regulamentação dos procedimentos para implementação das metas progressivas de universalização do saneamento básico, vocacionada à conformidade com as diretrizes da Norma de Referência nº 8/2024 da ANA, voto pela aprovação da minuta de resolução normativa conjunta que dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento

sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação, nos municípios regulados por agências reguladoras no Estado de Goiás. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora. Ao final, o Conselheiro Presidente, destacou a importância da matéria analisada. Ressaltou que a deliberação está alinhada às normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e, por se enquadrar nos critérios de excepcionalidade, dispensa a elaboração de Análise de Impacto Regulatório, conforme já mencionado durante a reunião. Destacou ainda que o mecanismo ora aprovado reflete práticas já adotadas por agências municipais.

Ressaltou o relevante trabalho desenvolvido pela Gerência de Saneamento no tratamento do tema, enfatizando a importância do normativo aprovado como instrumento fundamental para a efetivação dos objetivos do Marco Legal do Saneamento, especialmente no que se refere à universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Por fim, reforçou a importância da padronização regulatória no Estado de Goiás como fator de segurança jurídica.

Bloco 1

3.2. Processo 202500029000556. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.3. Processo 202500029000559. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA .Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Explicou que no caso em análise, foi constatado atraso no início de duas viagens realizadas pela mesma empresa. No primeiro caso, referente ao horário das 11h00, com origem em Goiânia e destino a Chapadão do Céu, verificou-se que o embarque ocorreu às 10h20, ou seja, com 40 minutos de antecipação em relação ao horário previsto. No segundo caso, também no horário das 11h00, com origem em Goiânia e destino a Rio Verde, constatou-se que o embarque ocorreu apenas às 11h35, configurando um atraso de 35 minutos. Destacou que o dispositivo legal aplicado aos casos é claro ao estabelecer que a antecipação ou o retardamento do horário programado para o início da viagem, sem devida justificativa, constitui infração. Ressaltou, ainda, que os atos praticados pelos agentes de fiscalização, no exercício regular de suas funções, gozam de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao administrado apresentar provas que desconstituem os fatos apurados. No caso concreto, a parte recorrente não apresentou qualquer documento ou elemento probatório capaz de descharacterizar as infrações narradas nos autos. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descharacterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários à sua validade, voto pela manutenção do auto de infração nº 44.569 e 44.567. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

Bloco 2

3.4. Processo 202500029000931. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA .Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.5. Processo 202400029004731. Interessado: EXPRESSO ITAMARATI S/A Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.6. Processo 202400029004732. Interessado: EXPRESSO ITAMARATI S/A Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art.77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.7. Processo 202500029000984. Interessado: VIAÇÃO PARAÚNA LTDA Assunto: Não prestar informações nos prazos estabelecidos pela AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XIII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.8. Processo 202500029000300. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA Assunto: Não prestar informações nos prazos estabelecidos pela AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XIII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.9. Processo 202500029000354. Interessado: VAN GUALBERTO TRANSPORTE E TURISMO LTDA .Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.10. Processo 202500029000971. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: O Veículo não oferece condições de conforto e higiene, ou não apresentar especificações estabelecidas em normas e regulamentos pertinentes. Tipificação: Art. 17, inciso IX, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.11. Processo 202500029001020. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.12. Processo 202500029001087. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA Assunto: Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.13. Processo 202500029001265. Interessado: AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA Assunto: Executar o serviço de transporte regular sem prévia concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 20, inciso II, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.14. Processo 202500029001118. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA Assunto: Empreender viagem com veículo em condições inadequadas de funcionamento, conservação ou de higiene e/ou deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de paradas e ou de apoio. Tipificação: Art. 19, inciso XI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.15. Processo 202500029000985. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA Assunto: Não prestar informações nos prazos estabelecidos pela AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XIII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.16. Processo 202400029005039. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA . Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.17. Processo 202400029005197. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA . Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.18. Processo 202500029000855. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA . Assunto: Empreender viagem com veículo em condições inadequadas de funcionamento, conservação ou de higiene e/ou deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de paradas e ou de apoio. Tipificação: Art. 19, inciso XI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.19. Processo 202500029000861. Interessado: EMPRESA MOREIRA LTDA . Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.20. Processo 202500029000923. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA . Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregou os processos e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Explicou que os processos foram reunidos em bloco em razão de serem reveis. Assim, considerando o que consta dos autos e que não existe razão de ordem legal para anular os autos de infração pois, foram lavrados conforme os requisitos formais e materiais necessários ao ato administrativo. Dessa forma, votou no sentido de manter os autos de infração nº 44.671, 44.183, 44.184, 44.708, 44.676, 44.527, 44.682, 44.690, 44.720, 44.779, 44.728, 44.710, 44.279, 44.327, 44.650, 44.649 e 44.668. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

04. Encerramento.

Não havendo outros assuntos, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. Para constar, lavrei a presente ATA que, lida e achada conforme, vai assinada por mim, pelos Conselheiros presentes e pelo Conselheiro Presidente.

GOIANIA - GO, aos 04 dias do mês de agosto de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI**, Conselheiro (a), em 05/08/2025, às 15:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO**, Conselheiro (a), em 05/08/2025, às 15:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES**, Presidente, em 06/08/2025, às 10:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA DOS SANTOS**, Secretário (a) Executivo (a), em 06/08/2025, às 10:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **76798764** e o código CRC **AEE92B4F**.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS , ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202500029000053



SEI 76798764